

Ào Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 04/10/2000

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 04/10/2000
Ass
Assessoria de Plenário

MENSAGEM N.º 234 /2000-GAG

Brasília, 03 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Inquestionavelmente, a criação do Setor Habitacional ora proposta advém em inúmeros benefícios à sociedade, ao lado da implementação de estruturas modernas, funcionais, quer no sistema viário, energia elétrica, água, esgoto, quer na preservação ordenada do meio ambiente.

Ao lado das vantagens e benefícios apontados, enumeramos os de natureza técnica:

a. *definição das diretrizes gerais para a elaboração dos projetos urbanísticos, da rede de esgotamento sanitário, rede de drenagem de águas pluviais, rede de abastecimento de água e rede de energia elétrica;*

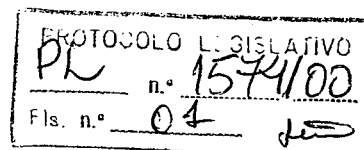
b. *estabelecimento de critérios específicos para a implantação de parcelamentos, inibindo a ocupação desordenada do solo, preservando a área de proteção ambiental do Ribeirão Mestre D'Armas, bem como suprindo a carência de equipamentos públicos na área;*

c. *definição do potencial de uso e ocupação do solo, a partir da sustentabilidade do ambiente;*

d. *promoção da implantação de novas atividades econômicas e áreas de lazer;*

e. *regularização da ocupação urbana consolidada existente na área, respeitando as restrições ambientais, incorporando-a à malha urbana existente e possibilitando ao Governo arrecadar tributos;*

A Sua Excelência o Senhor
EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



f. criação de uma rede viária hierarquizada, integrada à existente, possibilitando a definição de eixos estruturadores onde se dará prioridade ao transporte coletivo;

g. melhoria da qualidade de vida da população local com a implantação de equipamentos públicos e comunitários;

h. possibilidade de atendimento da população local pela rede de abastecimento de água tratada e rede de tratamento do esgoto sanitário;

i. propiciação do atendimento da população local pelos transportes coletivos de massa;

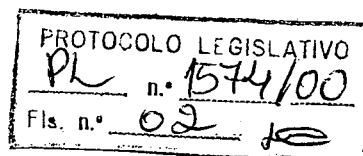
j. o número de lotes que será atingido pela regularização é de 5.806;

k. cumprimento, por parte do GDF, do papel social de resgate da cidadania dos moradores da região com a implantação do setor.

Em conseqüência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando “proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum”, esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, aprove o projeto de lei que cria o Setor Habitacional Mestre D’Armas.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PL 1574/2000
PROJETO DE LEI N.º , DE DE 2000
(Autor do Projeto : Poder Executivo)

“Aprova área de estudo para a implantação do Setor Habitacional Mestre D’Armas”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

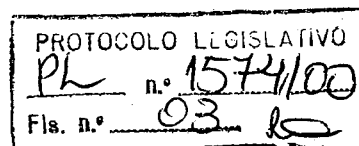
Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o Art. 3º da Lei n.º 954/95, em conformidade com o disposto na Lei n.º 992, de 28 de dezembro de 1995, e em cumprimento da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, fica aprovada, sem prejuízo de outras que venham a ser submetidas à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou daquelas aprovadas até a data da vigência desta Lei, a área de estudo destinada à implantação de Setor Habitacional Mestre D’Armas:

§1º - A área de estudo para implantação do Setor Habitacional Mestre D’Armas - SHMD, localizada na Região Administrativa de Planaltina, RA – VI, encontra-se definida conforme mapa e memorial descritivo constante do anexo I.

§2º - A poligonal da área de estudo definida neste artigo, poderá ser alterada de acordo com os estudos ambientais e urbanísticos a serem realizados, mantida a densidade definida pelo PDOT – Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, com o parecer conclusivo do órgão ambiental.

Art. 2º - O Setor SHMD terá os seguintes índices de ocupação e uso do solo, conforme o previsto no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, observada as questões fáticas:

- I – densidade Bruta máxima de 50 habitantes por hectare;
- II – usos Permitidos: residencial unifamiliar, comércio e prestação de serviço e institucional ou coletivo;
- III – lotes para residências unifamiliares com o coeficiente de aproveitamento de 1,50 da área do lote;
- IV - lotes para comércios e serviços com o coeficiente de aproveitamento de 2,0 da área do lote;
- V - lotes para institucional ou coletivo com o coeficiente de aproveitamento de 1,50 da área do lote;



VI – dimensão mínima dos lotes de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
VII – os lotes destinados a equipamentos públicos e comunitários, serão dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

Art. 3º - Os parcelamentos implantados e não inseridos nas áreas de que trata o Art. 1º, poderão, após a regularização, incorporar-se ao Setor SHMD criado por esta Lei.

§ 1º - A alteração prevista neste artigo, será submetida à aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, quando se tratar de ampliação superior a 15% (quinze por cento) da superfície total da área.

Art. 4º - Os projetos de parcelamentos inseridos na poligonal do setor serão aprovados pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos para o mesmo.

Art. 5º - O disposto nessa Lei e na Lei n.º 954, de 17 de novembro de 1995, tem o caráter de norma complementar para os fins de adequação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei n.º 9.785/99.

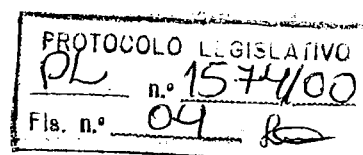
Art. 6º - O Setor Habitacional ora criado é declarado Zona Habitacional de Interesse Social, para fins de aplicação do §6º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.785/99.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

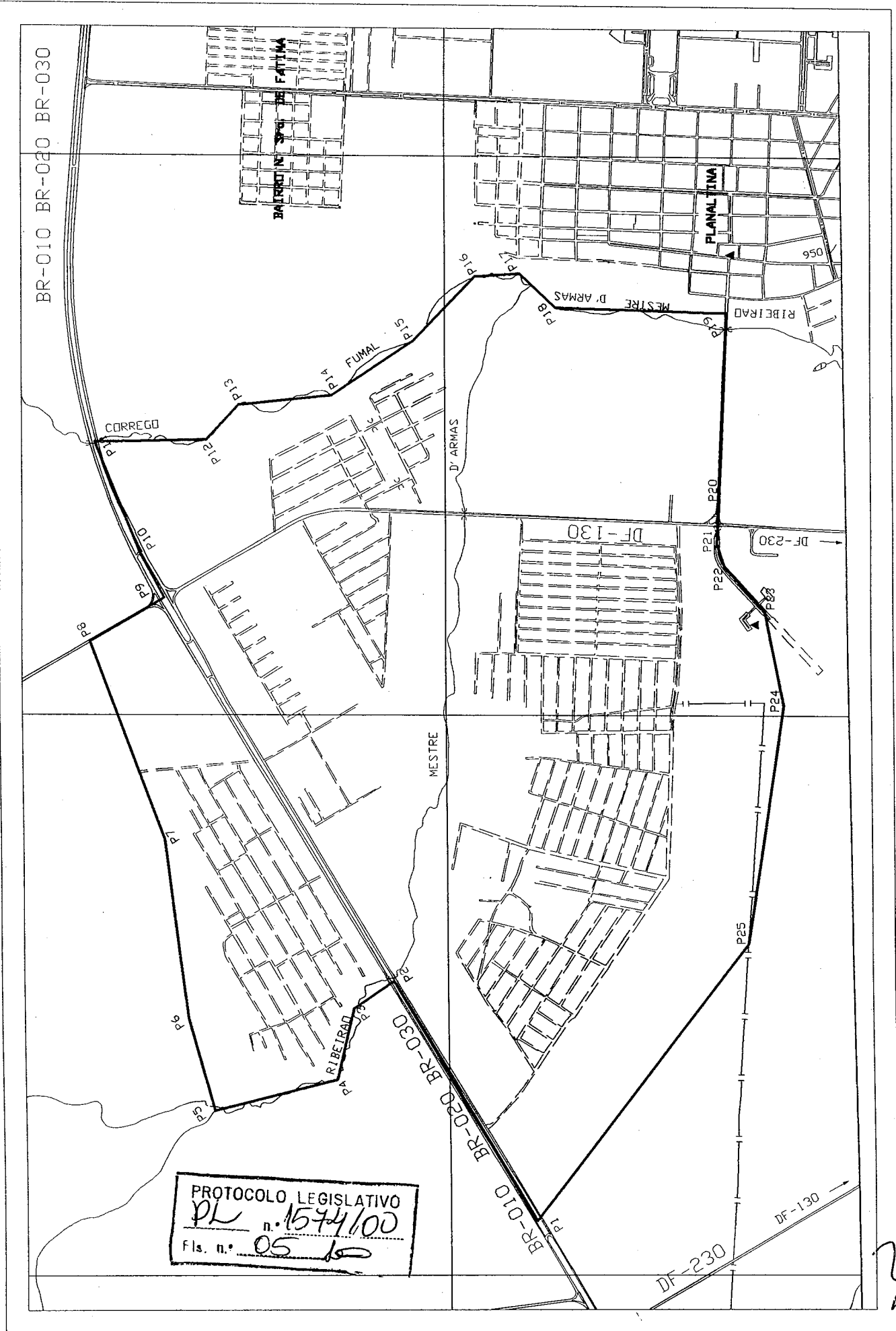
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

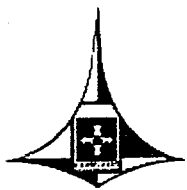
Brasília, de _____ de 2000.
112º da República e 41º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



POLIGONAL DA ÁREA DE ESTUDO DO SETOR HABITACIONAL
MESTRE D' ARMAS - ANEXO I





**DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**

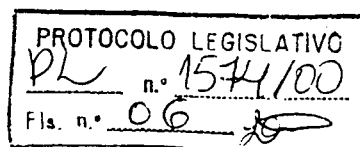
**MEMORIAL DESCRITIVO DA POLIGONAL DA ÁREA DE ESTUDO DO
SETOR HABITACIONAL MESTRE D'ÁRMAS**

LOCALIZAÇÃO :Localiza-se entre a Rodovia BR-020, as Rodovias DF-128, DF-230, O Ribeirão Mestre D'Ármas e o Setor Tradicional da Cidade de Planaltina.

REGIÃO
ADMINISTRATIVA:Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

IMÓVEIS :Partes das Fazendas Mestre D'Ármas, Grotão e Lagoa Bonita, desmembradas do Município de Planaltina e incorporada ao território do Distrito Federal.

LIMITES E
CONFRONTAÇÕES : Começa no Vértice P1, de coordenadas N=8.272.118,3403 e E=210.241,2443, no eixo da Rodovia BR - 020; daí, segue pelo eixo dessa Rodovia até o Vértice P2, de coordenadas N=8.272.743,2413 e E=211.310,4290, na ponte do Ribeirão Mestre D'Armas; daí, segue pelo Ribeirão Mestre D'Ármas acima, passando pelos Vértices P3 e P4, até o Vértice P5, de coordenadas N=8.273.545,6500 e E=210.735,0500; daí, segue até o Vértice P6, de coordenadas N=8.273.656,1160 e E=211.147,4740; daí, segue até o Vértice P7, de coordenadas N=8.273.756,7459 e E=211.946,0769; daí, segue até o Vértice P8, de coordenadas N=8.274.081,0452 e E=212.831,5205, no eixo da Rodovia DF-128; daí, segue pelo eixo dessa Rodovia, até o Vértice P9, de coordenadas N=8.273.751,6902 e E=213.025,2317, no eixo da Rodovia BR - 020; daí, segue pelo eixo dessa Rodovia, passando pelo Vértice P10, até o Vértice P11, de coordenadas N=8.274.058,7225 e E=213.716,4470, na ponte do Córrego Fumal; daí, segue por esse Córrego abaixo, passando pelos Vértices P12, P13, P14, P15 e P16, até o Vértice P17, de coordenadas N=8.272.168,7306 e E=214.477,4212, na barra do Ribeirão Mestre D'Armas; daí, segue por esse Ribeirão abaixo, passando pelo Vértice P18, até o Vértice P19, de coordenadas N=8.271.247,3548 e E=214.305,0223, no eixo da Rodovia de acesso a Planaltina; daí, segue pelo eixo dessa Rodovia, passando pelo Vértice P20, até o





DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Vértice P21, de coordenadas N=8.271.297,6181 e E=213.269,8934; daí, segue até o Vértice P22, de coordenadas N=8.271.262,8882 e E=213.165,2926; daí, segue até o Vértice P23, de coordenadas N=8.271.085,1519 e E=212.968,6193; daí, segue até o Vértice P24, de coordenadas N=8.271.000,9479 e E=214.544,1978; daí, segue até o Vértice P25, de coordenadas N=8.271.163,7400 e E=211.477,5500; daí, segue até o Vértice P1, de coordenadas N=8.272.118,3403 e E=210.241,2443, no eixo da Rodovia BR – 020, ponto de partida.

SISTEMA :O sistema de coordenadas empregado é UTM, de 45° e Kr=1,0004658.

OBSERVAÇÃO :O presente Memorial Descritivo foi elaborado com base no croqui da poligonal Área de Estudo do Setor Habitacional Mestre D'Ármas, em anexo.

Brasília – DF, 31 de Agosto de 2000

Adelino de Souza Marinho
Engenheiro Agrimensor
CREA n.º 510/D - DF

